



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 11 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.209

Recurso nº - 39.090 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - ILMA DA SILVA CORDOVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILMA DA SILVA CORDOVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em de março de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado); MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

REC

ACORDÃO Nº 101-74.200

Sessão de 11 de março de 1982

Recurso nº - 39.090 - IRPF - EX: DE 1981

Requerente - TIMA DA SILVA CORDOVA

Requerido - DETRACIA DE VIGILIA FISCAL EM CONTRA VIGILIA - PI

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo de pessoas jurídicas quanto à matéria, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos no notadamente a partir de 1º de janeiro de 80, segundo ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

de recurso interposto por TIMA DA SILVA CORDOVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por

ao recurso.

Sala das Sessões (DT), em 11 de março de 1982

AMADOR OUTREIRO FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 11 MAR 1982



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940-003.098/81-01

RECURSO Nº: - 39.090
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.209
RECORRENTE Nº: - ILMA DA SILVA CÓRDOVA

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, em razão da omissão de receita, detectada através de passivo fictício, apurado na fiscalização levada a efeito na firma CÓRDOVA & CIA., de que o recorrente é sócio, foi deste exigido o tributo e demais encargos correspondente a sua participação nos lucros desviados, conforme se vê do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 10) e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA (fls. 08).

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese,

"O Termo Inicial da Correção Monetária não está corretamente colocado, sendo que o seu início é: base de 1980 - em 1º de janeiro de 1982, por determinação do Artigo nº 705 § 8º do Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

Anexa a Impugnante, cópia fotostática da impugnação apresentada em nome da pessoa jurídica, ratificando todos os seus termos inteiramente nesta oportunidade.

Diante do exposto, requer a revisão da exigência tributária, conforme faz prova a impugnação da pessoa jurídica, e que tenha esta o mesmo tratamento daquela, por medida de inteira

J U S T I Ç A . "

DMF - DF/1º C-C - Secgraf - 1600/75

Encerrado o preparo do procedimento, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora singular, que decidiu pela manutenção da exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

"DECORRÊNCIA: tratando-se de lançamento decorrente, e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física dos sócios o que foi decidido em relação à primeira, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

.....

"1) O artigo 34 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, ao regulamentar a distribuição de rendimentos pelas pessoas jurídicas determina que:

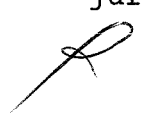
"Art. 34 - Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real."

2) São tributáveis nas declarações de rendimentos dos sócios, por decorrência, as receitas omitidas e tributadas na declaração de rendimentos da empresa como lucros apurados.

3) Tratando-se de lançamento decorrente, e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física dos sócios proporcionalmente a participação de cada um no capital social da empresa, o que foi decidido em relação à primeira, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

4) Esta autoridade julgadora ao apreciar a impugnação interposta pela empresa CORDOVA & CIA., manteve a tributação sobre a omissão de receita operacional, caracterizada por Passivo Fictício, referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, por entender os argumentos da defendente inteiramente ineficientes para ilidir a ação fiscal, não oferecendo nenhuma resistência à uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento auctoritário em jurisprudência administrativa.



5) No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, a Coordenação do Sistema de Tributação, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 28, de 14.11.79, dando o seguinte entendimento ao assunto:

"as Tabelas de Coeficientes de correção monetária aplicáveis aos débitos fiscais, elaborados pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República, consignam os trimestres em que se venceu o débito, bem como o do respectivo pagamento, devendo-se nos cálculos utilizar o coeficiente correspondente ao trimestre de vencimento e não o do trimestre seguinte."

Face ao exposto, e considerando o mais que do processo consta;

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito JULGAR PROCEDENTE o lançamento...".

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou petição recursal, onde declara:

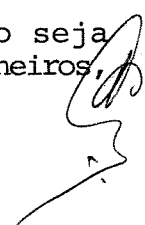
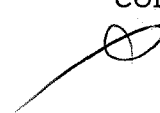
"2. "Data venia", o termo inicial da correção monetária não está corretamente colocado, sendo o seu início por determinação do artigo 705 § 8º do Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980, em 1º de janeiro de 1982.

3. Notem os Eméritos Conselheiros, que a decisão recorrida nada traz de novo ao processo; resumindo-se em estoriar os exames preliminares, repetir as alegações de parte da impugnação, falar resumidamente da informação fiscal e confirmar a exigência impugnada, sem maiores detalhes.

4. A decisão recorrida mantém a informação fiscal, com base no Ato Declaratório Normativo nº 28 de 14 de novembro de 1979, dando o seguinte entendimento ao assunto:

"... que para os débitos fiscais, calcula-se utilizando o coeficiente correspondente ao trimestre de vencimento, e não o do trimestre seguinte."

5. Acredita a recorrente que tal afirmação seja considerada em seu favor, pelos Egrégios Conselheiros,



acatando o seu pedido de revisão da exigência tributária, que julga perfeita na sua interpretação, dentro das próprias limitações.

6. Em face do exposto, de fato e de direito, requer seja julgado válido e eficaz o seu recurso, pára no mérito lhe ser dado provimento integral, por ser medida de inteira

J U S T I Ç A".

Apreciando o Recurso nº 86.160, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma CORDOVA & CIA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 07 de fevereiro de 1983, por decisão unânime, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-74.054, acostados aos autos (fls.41/49).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ,

Relator:

Como a decorrência tem origem em omissão de receitas — lucros omitidos — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"Lançamento decorrente: não só racional mas tambem plenamente legal a tributação sobre os sócios — dirigentes de lucros correspondentes a receitas

omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.054, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Quanto ao índice de correção monetária aplicado, está absolutamente correto, como reiteradamente tem entendido este Colegiado, lendo-se na fundamentação do Acórdão nº 101-72.790, de 10 de novembro de 1981, in verbis:

"A atualização monetária dos débitos fiscais será efetuada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES APLICÁVEIS

A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, baixada mensalmente através de Portaria do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF e do Coordenador da Dívida Ativa da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A correção monetária de débitos fiscais anteriores ao ano de 1980, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática, com aplicação do coeficiente relativo ao quarto trimestre do exercício de competência do imposto, uma vez que os "Coeficientes de Atualização do Valor Aquisitivo da Moeda para Efeito de Correção Monetária dos Débitos Fiscais e Contribuições Devidas a Previdência Social", constantes das tabelas elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República eram determinados pela divisão do valor da ORTN vigente no primeiro mês do trimestre do pagamento do débito pelo valor da ORTN do primeiro mês do segundo trimestre que se seguisse ao do vencimento.

Assim, por exemplo, para um débito vencido no terceiro trimestre de 1977 e cujo pagamento fosse efetuado no quarto trimestre de 1979, o índice de correção monetária, consoante a Portaria SEPLAN Nº 187, de 17/09/79 (D.O.U. 20/09/79), é 1,799. Este coeficiente é o resultado da divisão do valor de uma ORTN vigente no mês de outubro de 1979, Cr\$ 428,80, pelo valor da ORTN no mês de janeiro de 1978, Cr\$ 238,32 (ver Portaria SEPLAN Nº 185, de 17 de setembro de 1979, D.O.U. de 20/09/79)."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR